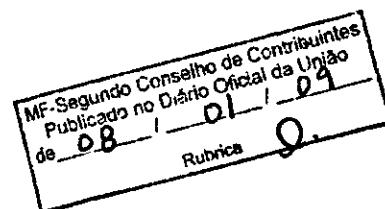




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35366.002739/2004-23
Recurso nº	148.654 Voluntário
Matéria	Auto de Infração. GFIP inexata.
Acórdão nº	205-00.565
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA
Recorrida	DRP SP - CENTRO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/09/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.
MULTA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

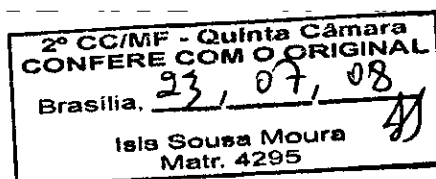

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto .



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.401.4/0459/2004, fls. 047 a 050, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 02 a 05, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF, todos detalhados e claros.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 019 a 021.

Após análise, a DRP emitiu a DN citada, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 055 a 058.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Não apresentou qualquer informação equivocada;
2. Ajuizou ação e obteve decisão liminar favorável à redução da alíquota do SAT para 1%;
3. Assim, está claro que a recorrente agiu correta e legalmente ao informar ao INSS situação real pela qual está autorizada a recolher sob alíquota menor; e
4. Diante do exposto, a recorrente aguarda que seja conhecido e dado provimento ao recurso.

Em suas contra-razões, fls. 062, em síntese, a DRP manifestou-se pela procedência da autuação.

Em Decisório proferido, 000109, de 22/03/2007, fls. 063 a 065, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, converteram o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

Processo n.º 35366.002739/2004-23
Acórdão n.º 205-00.565

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

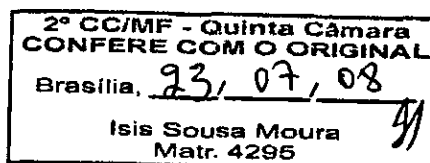
CC02.C05 Fls. 91

Por solicitação do Decisório citado, a DRP obteve informações da situação da ação judicial citada, fls. 068 a 079, assim como abriu prazo para que a recorrente apresentasse, caso fosse seu desejo, novas alegações, fl. 081.

A recorrente apresentou alegações, onde informa que desistiu da ação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

A recorrente apresenta sua defesa somente informando que não preencheu a GFIP com dados equivocados.

Para tal afirmativa, a recorrente afirma que possuía ação judicial, da qual já desistiu.

A recorrente não traz prova ao processo do que alega, preenchimento correto da GFIP.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

Assim sendo, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator